

## **PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 2015**

Altera a redação do art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA  
**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### **VOTO EM SEPARADO**

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

O Projeto de Lei (PL) nº 1.159, de 2015, visa a alterar a Lei nº 10.741, de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, para criminalizar a conduta de impedir ou dificultar a contratação de planos de saúde por pessoa idosa em virtude do resultado de perícia ou exame prévio.

O PL, que será apreciado pelo Plenário, foi distribuído Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e Seguridade Social e Família (CSSF), para exame do mérito, e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), para análise do mérito, da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Na CIDOSO, foi relatado pela Dep. Cristiane Brasil e aprovado pelo Colegiado.

Na CSSF, a Relatora, Deputada Flávia Morais, apresentou Parecer pela aprovação extremamente rico. No entanto, após análise minuciosa do seu conteúdo, percebemos que há aspectos na proposição que devem ser retificados.

Decidimo-nos, portanto, pela elaboração deste Voto em Separado, por meio do qual expressaremos nossos argumentos e sugeriremos uma nova redação ao PL, num Substitutivo.

Nosso interesse é beneficiar os idosos contratantes de planos de saúde. Porém, somente conseguiremos alcançar esse intento, se produzirmos um texto coerente com o restante do ordenamento jurídico.

A Lei nº 9.656, de 1998, que dispõe sobre planos de saúde no País, determina, em seu art. 14, que ninguém poderá ser impedido de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de idade.

Já o Estatuto do Idoso estabelece, em seu art. 15, §3º, que é vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

Esses dispositivos evidenciam que o legislador pátrio considera ilegítimas quaisquer condutas tendentes a impedir que as pessoas idosas tenham acesso à Saúde Suplementar, especialmente no momento em que mais necessitam.

Ademais, no Estatuto do Idoso, no capítulo referente aos crimes contra as pessoas idosas, existe a previsão, no art. 96, do tipo penal consistente em discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar, ou, por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade. Para aqueles que incorrerem nesse tipo, prevê-se a penalidade de reclusão de seis meses a um ano, além de multa.

O autor do PL visou a alterar esse artigo, para determinar que, nos casos em que houvesse impedimento ou imposição de dificuldades para a contratação de planos de saúde pelos idosos, em razão do resultado de perícia ou exame prévio, a pena aplicada fosse de um a dois anos, além de multa.

Salientamos que o autor da Proposição não se utilizou da expressão “discriminar”, mediante imposição de impedimento ou dificuldade. Descreveu o fato típico apenas como os verbos “impedir” ou “dificultar”, sem explicitar que esses atos implicavam em discriminação.

Todavia, acreditamos que a pena estipulada na Proposição não é coerente com o ordenamento jurídico. Ora, se o crime de discriminação (ato espúrio, extremamente condenável e combatido no sistema normativo pátrio) contra a pessoa idosa é punido com reclusão de seis meses a um ano, como é

possível que um ato aparentemente menos grave (impedir ou dificultar a entrada em planos de saúde, sem explicitação de que a atitude configure uma discriminação) pode ensejar uma penalidade dobrada?

Em razão disso, decidimo-nos pela harmonização do texto do PL com a legislação atualmente vigente. Em vez de estabelecermos uma nova pena base para a impedimento ou imposição de dificuldades para a contratação de planos de saúde pelos idosos, em razão do resultado de perícia ou exame prévio, sugeriremos que seja incrementada a punição daqueles que discriminarem pessoa idosa, impedindo a contratação de planos privados de assistência à saúde, em razão de informações fornecidas pelo consumidor na entrevista qualificada ou na Declaração de Saúde, com o objetivo de praticar seleção de riscos. Proporemos, portanto, uma causa de aumento de pena para esse tipo específico de discriminação.

Faremos a ressalva de que não se considera impedimento de contratação de planos privados de assistência à saúde a aplicação, pela operadora, de carência, cobertura parcial temporária e agravo, nos casos em que esses institutos forem admissíveis, em conformidade com a legislação vigente.

Diante do exposto, concluímos que o PL nº 1.159, de 2015, é meritório e merece prosperar. No entanto, para que a lei que advenha dele seja eficaz, é preciso que tenha coerência com a legislação vigente. Por isso, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 1.159, de 2015, na forma do Substitutivo que apresentamos a seguir.

Sala das Sessões, em de de 2018.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.159, DE 2015**

Altera o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para aumentar a pena daquele que discriminar a pessoa idosa, impedindo-a de contratar plano privado de assistência à saúde, em razão de informações fornecidas em entrevistas qualificadas ou na Declaração de Saúde, com o objetivo de praticar seleção de riscos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. ....

§ 3º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se a discriminação praticada contra a pessoa idosa consistir no impedimento à contratação de planos privados de assistência à saúde, em razão de informações fornecidas pelo consumidor na entrevista qualificada, na Declaração de Saúde, ou instrumento congênere, com o objetivo de praticar seleção de riscos.

§ 4º Não se considera impedimento à contratação de planos privados de assistência à saúde a aplicação, pela operadora, de carência, cobertura parcial temporária, agravo ou instrumento congênere, nos casos em que esses institutos forem admissíveis, em conformidade com a legislação vigente. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
Relatora**